

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00005475920115020071 (00547201107102002)

Comarca: São Paulo **Vara:** 71ª

Data de Inclusão: 18/07/2011 **Hora de Inclusão:** 09:48:23

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 18h, na sala de audiências desta Vara, sob a titularidade da MM. Juíza Drª RAFAELA SOARES FERNANDES foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ ANJULI MAIA, reclamante, e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reclamada.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

RELATÓRIO

José Anjuli Maia, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando ser dirigente sindical, sendo dispensado sem a propositura de inquérito judicial para apuração de falta grave. Ao final, formulou os pedidos constantes de fls.18/21, entre eles, a reintegração no emprego, o pagamento de salários vencidos e vincendos e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$5.000,00. Instruiu a inicial com diversos documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu a audiência e, após ser recusada a conciliação, apresentou resposta na forma escrita e juntou documentos.

Em sua defesa, a ré contestou os pedidos.

Foram ouvidos os depoimentos pessoais e interrogadas as testemunhas. Sem necessidade de produção de outras provas, encerrou-se a audiência.

Razões finais remissivas

Proposta conciliatória final prejudicada.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

O autor ocupa função de motorista, desde 05/06/1989, na sub-frota do Hospital Geral de Guaianazes Jesus Teixeira da Costa. Incontroverso nos autos que o mesmo era detentor da estabilidade sindical quando dispensado, ocupando cargo de tesoureiro, reeleito em 01/01/2010, com mandato vigente até 31/12/2012.

Ocorreu que em 09/02/2010, o reclamante teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, após o tramite do processo administrativo disciplinar sob o n. 001/0138/000.975/2007, perante a Secretaria de Estado da Saúde. Sustenta a nulidade da rescisão do contrato de trabalho em razão da ausência de propositura de inquérito judicial para apuração de falta grave.

Nos termos do artigo 543, § 3º da CLT a estabilidade provisória é assegurada ao empregado quando ocupa cargo de dirigente de seu sindicato de classe.

De fato, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, inexistindo incompatibilidade com o princípio da liberdade sindical previsto no seu art. 8º, VIII, até porque esta não pode ser alicerçada fora dos limites impostos pelas normas constitucionais e ordinárias que regem a matéria (Súmula nº 369, II, do TST).

Cabe perquirir, no caso, se o inquérito administrativo é suficiente a ponto de suprimir a exigência

legal do inquérito judicial e legitimizar a dispensa do empregado estável em razão de cargo de direção sindical.

Ressalto que o art. 543, §3º da CLT previu a necessidade de apuração da falta grave em sede de inquérito judicial para o dirigente sindical. Inteligência da Súmula 379 do TST.

Ora, se a legislação exige um inquérito perante o Poder Judiciário, não há falar em inquérito administrativo para apurar falta grave cometida pelo dirigente sindical, principalmente quando a falta está relacionada ao exercício de representação da categoria. Necessária é a decisão judicial.

O dirigente sindical é o único empregado provido de garantia que teve conquistado o direito ao inquérito para apuração de falta grave, não podendo a Administração Pública, ainda que sob os moldes do inquérito administrativo, lhe furtar esta conquista.

A proteção legislativa existe com a finalidade última de garantir aos dirigentes sindicais, o exercício da representação da categoria sem interferências diretas ou indiretas de seu empregador.

Assim, ante a ausência da propositura de inquérito para apuração de falta grave para a dispensa do autor, declaro a nulidade do rompimento do contrato, ocorrida em 09/02/2010, devendo a ré providenciar a reintegração do autor no prazo de 08 dias na função anteriormente ocupada, contado da intimação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser revertida em favor da parte autora, limitada ao valor da execução.

São devidos os salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a efetiva reintegração, consistentes em salário, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS, observada a evolução salarial do autor, bem como os reajustes deferidos à categoria.

Danos morais

O autor pretende o ressarcimento a título de danos morais em virtude de sua dispensa sem o inquérito judicial.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano decorrente de uma ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente causador do dano, do que se extrai os seguintes pressupostos: dano, ação ou omissão, dolo ou culpa e relação de causalidade. Ausente qualquer um dos pressupostos da responsabilidade civil, não há o dever de indenizar.

Os fatos alegados pelo autor não são suficientes a ensejar a pretendida indenização por danos morais. A irregularidade cometida pelo empregador não transbordou para o campo da lesão moral do trabalhador, no sentido jurídico da expressão. Eventuais aborrecimentos ou irregularidades não bastam, por si só, para a caracterização do dano. O deferimento da pretensão depende de efetiva comprovação de infração à dignidade da pessoa humana ou honra do trabalhador, requisitos não preenchidos no caso concreto.

Não há, no caso, comprovação de que o autor tenha sofrido efetivamente um dano hábil a causar lesão aos seus direitos de personalidade. A dispensa, principalmente quando precedida de inquérito administrativo, apesar de não ter sido utilizado o meio legal previsto para tanto, não gera presunção favorável à tese do autor a fim de se inibir a banalização das indenizações a este título. Indenização por danos pessoais afastada.

Benefícios da justiça gratuita

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em razão da declaração juntada à fl.24, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Ressalto que a reclamada é isenta de custas processuais na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Honorários advocatícios

Para que seja deferido o pleito de honorários advocatícios perante o processo trabalhista, necessária à presença concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria. Tudo em consonância ao previsto no art. 14 da Lei 5.584/70. No mesmo sentido Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Na hipótese dos autos, o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria e é beneficiário da Justiça Gratuita. Diante disso, devidos honorários assistenciais equivalentes a 15% sobre o valor da condenação líquida.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando tudo o mais do que consta dos autos, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista proposta por JOSÉ ANJULI MAIA, para declarar nula a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e condenar FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em fiel observância a fundamentação supra, que passa a integrar esse disposto, ao cumprimento da obrigação abaixo descrita e o pagamento das verbas respectivas:

- Reintegração do autor no prazo de 08 dias na função anteriormente ocupada, contado da intimação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser revertida em favor da parte autora, limitada ao valor da execução.

- Pagamento de salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a efetiva reintegração, consistentes em salário, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS, observada a evolução salarial do autor, bem como os reajustes deferidos à categoria.

Deverão ser deduzidos os pagamentos realizados sob o mesmo título.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculos (art. 879 da CLT), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para Súmula nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST.

Não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da condenação.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários assistenciais pela reclamada, equivalentes a 15% sobre o valor da condenação líquida.

Custas pela reclamada sobre R\$15.000,00 que é o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 300,00, isenta na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta